

Processo nº	509-6/2012
Interessado Secundário	Gilmar Domingos Mocellin Prefeitura Municipal de Guiratinga
Assunto	Agravo
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	15/2012
Julgamento	Tribunal Pleno - Inadmissibilidade

Relatório

Versam estes autos sobre agravo em processo acerca do registro da Lei Orçamentária Anual nº 1.196/2011, para o exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Guiratinga, sob a gestão do Sr. Gilmar Domingos Mocellin.

Em julgamento singular de fls. 169-TCE, o gestor foi considerado revel, face a não apresentação de defesa, apesar de regularmente notificado. Dessa decisão o gestor interpôs agravo, conforme consta às fls. 180/181-TCE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 182/194-TCE.

Importante consignar que já existe decisão de mérito neste processo, conforme se vê às fls. 174/176-TCE, na qual houve o conhecimento e o registro da lei orçamentária municipal para o exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 5.448/2012, às fls. 196/198-TCE, no qual opinou pelo não conhecimento do recurso, por vislumbrar ausência do interesse recursal, uma vez que já houve decisão deste relator pelo conhecimento e registro da LOA, e com a recomendação pela inclusão das irregularidades como ponto de controle na contas do município.

Assim, as irregularidades constatadas nos autos serão objeto de análise nas Contas Anuais de Governo do órgão, momento em que o gestor poderá se manifestar.

É o breve relatório.

Decisão

Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 275, do RITCE, cumpra-me efetuar apenas o juízo de admissibilidade do agravo, que sendo negativo deve ser submetido ao Pleno deste Tribunal.

Este agravo é tempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 29/8/2012 e o agravo foi proposto em 18/9/2012. Desse modo, este agravo foi protocolado no prazo de 15 dias regulamentado pelo § 3º do artigo 270 do RITCE, que assim regulou:

Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do estado devidamente certificada nos autos.

Para a contagem desse prazo, devem ser consideradas as determinações do Regimento Interno do TCEMT (Resolução Normativa nº 14/2007, contidas nos artigos 263 e 264, III, que preveem a forma de contagem dos prazos, e a maneira desses, a partir dos expedientes publicados em órgãos de divulgação eletrônica, em conjunto com o prazo diferenciado para localidades no interior do Estado de Mato Grosso, previsto no art 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCEMT (Lei Complementar nº 269/2007), que determina que a contagem dos prazos publicados em diário oficial somente deve se iniciar após três dias úteis nesses municípios.

Confira-se os dispositivos mencionados na transcrição abaixo, salientando que a redação do Regimento Interno é aquela da época do protocolo do recurso, sem considerar as alterações posteriores, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 2/12/2013, as quais substituíram a publicação no DOE, pelo Diário Oficial Eletrônico do TCEMT:

Regimento Interno do TCEMT:

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

- I. Da certificação do comparecimento da parte;
- II. Da data do Termo de Juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;
- III. Da publicação no Diário Oficial do Estado;**
- IV. Da certificação eletrônica;
- V. Da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

Lei Orgânica do TCE/MT:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

I. da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;

II. da publicação no Diário Oficial do Estado;

II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

III. da certificação eletrônica.

§ 1º. No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos **iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação.** (sem destaques no original)

Assim, à luz e inteligência dos dispositivos retro mencionados, o agravo é tempestivo.

Porém, sob outro aspecto, verifica-se que já houve decisão de mérito neste processo, a qual conheceu e registrou a LOA para o exercício de 2012, como bem apontou o Ministério Público de Contas, sem que a revelia anteriormente decretada trouxesse nenhum prejuízo ou penalidade ao gestor.

Ademais, as irregularidades detectadas foram incluídas como ponto de controle na contas anuais de gestão do município, as quais foram julgadas por meio do Acórdão nº 427/2012-TP (Processo nº 14259-0/2011), o qual não fez nenhuma menção a tais irregularidades em suas conclusões.

Dessa maneira, acompanho a posição ministerial e entendo que este recurso não possui mais objeto, tendo em vista que o recorrente não tem interesse recursal em discutir a decisão em questão, pois não há nenhum dano que possa ser reparado por eventual decisão de mérito favorável ao recorrente neste agravo.

Voto

Dessa forma, acolho o parecer ministerial nº 5.448/2012, emitido pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no § 3º do artigo 270, combinado com o § 1º do artigo 275, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007, **voto** no sentido de **não conhecer** este agravo, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, em especial o do interesse recursal, tendo em vista que já houve decisão de mérito neste processo, a qual conheceu e registrou a LOA para o exercício de 2012, sem que a revelia anteriormente decretada trouxesse nenhum prejuízo ou penalidade ao gestor.

É como voto e submeto à apreciação plenária.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator